



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/03/2017 – ITEM 23

TC-02122/026/15

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vander Antônio Guerrero Bosco.

Acompanha: TC-02122/126/15.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Braúna** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 08/60 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência de programas e ações voltados à criança e ao adolescente, cujas despesas a tal título restringiram-se à manutenção do Conselho Tutelar; não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico (encontrava-se em fase de elaboração).

CONTROLE INTERNO – não foram adotadas providências por parte do Executivo Municipal ante o comunicado da responsável pelo Controle Interno, quanto ao envio intempestivo de dados ao Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDESP e à extrapolação do limite previsto pela LRF para as despesas com pessoal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – o saldo de estoque de medicamentos existentes na Farmácia Municipal não foi apropriado no Balanço Patrimonial.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – ausência de prestação de informação ao Sistema AUDESP, acerca da movimentação de recursos obtidos através de leilão de bens permanentes ocorrido em 2015.

DESPESA DE PESSOAL – extrapolação em todos os quadrimestres de 2015 do limite de gastos com pessoal, mesmo após a emissão de 04 alertas por esta Corte ao Executivo Municipal, ao longo do exercício.

ENSINO – aplicação de 25,88% da receita resultante de impostos (após ajustes da Fiscalização¹); utilização integral dos recursos provenientes do FUNDEB, sendo que 68,07% foram aplicados na valorização do Magistério; as notas previstas para o IDEB não foram atingidas.

SAÚDE – aplicação de 26,08% da receita proveniente de impostos

¹ Glosa do valor de R\$ 11.515,88, relativo à devolução do saldo dos recursos recebidos a título de convênio para transporte de aluno, que não pode ser computado na aplicação do ensino por não se tratar de despesa custeada por recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(após ajustes da Fiscalização).

REGIME DE ADIANTAMENTO – várias falhas² verificadas no processo de prestação de contas das viagens realizadas, infringindo o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Comunicado SDG nº 19/2010.

TESOURARIA – divergências nas conciliações entre os saldos bancário e contábil não sanadas desde o exercício anterior.

CONTROLE DA FROTA – ausência de controle de tráfego e de consumo médio de combustível por quilômetro, individualizado por veículo da frota municipal; elevadas despesas com manutenção, sendo em alguns casos superiores ao próprio valor do automóvel.

BENS PATRIMONIAIS – lançamentos contábeis de ajustes em contas de bens imóveis no valor de R\$ 1.941.003,86, sem estarem fundamentados em dado ou fato concreto ou ainda em procedimentos técnicos de avaliação.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência de restos a pagar processados relativos a empenhos emitidos no exercício de 2012 e 2014, bem como de janeiro a novembro de 2015, caracterizando quebra da ordem cronológica de pagamentos.

² A saber: falta de clareza dos comprovantes; ausência de informações importantes para instrução das prestações de contas; vários documentos fiscais emitidos em "papel térmico" que estavam totalmente ilegíveis, impossibilitando o exame das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – continuidade da execução das obras mesmo após o término da vigência prorrogada do ajuste e sem que fosse formalizado novo termo aditivo (Contrato 12/2014); os pagamentos para a construção de Creche-Escola ultrapassaram o valor total contratado, apesar da obra ainda estar em execução e sem que houvesse aditamento do valor da construção (Contrato 53/2014).

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não foi indicado na página eletrônica do Município o tipo de licitação que deu origem à despesa realizada.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – ausência de informações acerca da movimentação de recursos decorrentes de alienações de ativos que deveriam ser prestadas ao Sistema AUDESP.

DOS CARGOS EM COMISSÃO – falta de regulamentação das atribuições; existência de cargos que não se coadunam com as funções de direção, chefia e assessoramento.

ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS – constatação de servidores com mais de 02 (dois) períodos aquisitivos de férias vencidas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento fora do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de documentos e informações através do Sistema AUDESP, mesmo após os alertas emitidos eletronicamente; atendimento parcial das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

TC-2122/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa e documentos às fls. 63/102.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica considerou que a Administração primou pelo equilíbrio fiscal, com melhora significativa do resultado econômico e apresentação de liquidez para honrar o passivo de curto prazo. Destacou, ainda, o bom gerenciamento dos compromissos de longo prazo e o pagamento de precatórios exigidos no exercício, cabendo, entretanto, recomendação para que a Origem modere a abertura de créditos suplementares, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10, bem como adote medidas mais eficazes de cobrança da dívida ativa. Por fim, concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Braúna.

Sua Congênera, analisando as Despesas com Pessoal (54,95%), considerou que o cômputo dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP no total de gastos com pessoal encontrava-se vigente no exercício analisado, conforme disciplinado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deliberação TC-A-023996/026/15³. Desse modo, entendeu que os dispêndios relativos ao PASEP devem ser mantidos na apreciação da Despesa de Pessoal de 2015.

Ponderou, outrossim, que o terço constitucional de férias, apesar de ser considerado pelo Supremo Tribunal Federal como verba de caráter indenizatório para fins de incidência previdenciária, deve ser contabilizado como despesa de pessoal, porquanto a Portaria Interministerial nº 163, da STN, assim

³ DELIBERAÇÃO

(TC-A-023996/026/15)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno;

Considerando que as conclusões dos trabalhos acerca da inclusão ou não de gastos com o PASEP nas despesas de pessoal indicam a alteração do entendimento até então assentado neste e. Tribunal;

Considerando que, doravante, as despesas com o PASEP serão excluídas dos gastos com pessoal, diminuindo-se, por conseguinte, aquele montante também das despesas no ensino e na saúde de todos os jurisdicionados;

Considerando a necessidade de adequações no planejamento das peças orçamentárias com vigência a partir de janeiro de 2017;

Considerando que o novo procedimento será submetido a acompanhamento concomitante por esta Corte;

Considerando que a alteração não alcança as fundações públicas, que prosseguem com o recolhimento do PASEP com base na folha de pagamento; e

Considerando que essa nova fórmula não implicará a alteração da aplicação dos mínimos constitucionais na educação e na saúde, sendo esperado o aprimoramento qualitativo dos investimentos nos referidos setores, nisso melhor atendendo ao interesse público,

DELIBERA:

1- A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2- Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3- A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

4- Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAIS – Presidente e Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelece. Dessa forma, considerou improcedente o pedido de exclusão dos gastos com o terço de férias constitucional, na apuração do limite da despesa com pessoal tratado no artigo 20 da LRF.

Todavia, entendeu possível acolher as alegações da Origem para expurgar do total das despesas com pessoal os valores referentes ao 13º Salário Proporcional Indenizado (R\$ 25.199,01), porquanto a referida glosa encontra guarida nos artigos 18, *caput*, e 19, § 1º, da LRF.

Dessa forma, os cálculos da Despesa de Pessoal passariam a contar com o seguinte ajuste:

Receita Corrente Líquida	R\$ 15.502.225,87	
Despesa com Pessoal apurado pela Fiscalização (fl.22)	R\$ 8.518.753,47	54,85%
(-) 13º Salário Proporcional Indenizado	(R\$ 25.199,01)	
(=) Despesa com Pessoal ajustado pela ATJ	R\$ 8.493.544,46	54,79%

Apresentou, também, tabela com a exclusão do PASEP para o caso em que esta Corte de Contas entender razoável que a glosa de tal encargo possa ser aplicada a partir do exercício em apreço:

Receita Corrente Líquida	R\$ 15.502.225,87	
Despesa com Pessoal apurado pela Fiscalização (fl.22)	R\$ 8.518.753,47	54,85%
(-) 13º Salário Proporcional Indenizado	(R\$ 25.199,01)	
(-) PASEP (fl. 101)	(R\$ 153.316,40)	
(=) Despesa com Pessoal ajustado pela ATJ	R\$ 8.340.238,06	53,80%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluiu, assim, que a Despesa de Pessoal do Executivo de Braúna atingiu **54,79%** da RCL, sendo que não houve recondução nos quadrimestres seguintes dos referidos gastos ao limite legal. De forma subsidiária, destacou que, se este Tribunal entender possível a antecipação da exclusão do PASEP, a taxa de gastos com pessoal foi de **53,80%** da RCL, mostrando-se, neste cenário, abaixo do teto de 54% fixado pela LRF.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, entendeu que a superação do limite legal com gastos de pessoal e a não observação das regras para recondução de tais despesas determinam a rejeição das contas em exame.

A Chefia de ATJ ratificou o entendimento da Unidade Jurídica e manifestou-se igualmente pela emissão de Parecer Desfavorável, com recomendações.

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: desvirtuamento da LOA, em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; extrapolação do limite legal para as despesas de pessoal, em afronta à LRF; deficiências no planejamento das políticas públicas; e irregularidades na área de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Da mesma forma manifestou-se a SDG, pela emissão de Parecer Desfavorável ante à desatenção para com os gastos de pessoal, somado ao reiterado descumprimento de recomendações desta Corte relacionadas aos cargos de provimento em comissão (inexistência de norma que regulamente as atribuições dos cargos).

Ante a possibilidade de aplicação imediata dos termos da Deliberação TC-A-023996/026/15, solicitei diligência à Fiscalização para confirmação das alegações de não utilização dos gastos com o PASEP no cômputo nas aplicações no Ensino e na Saúde para o exercício de 2015 (fls. 152/153).

A UR-1-Araçatuba ratificou as alegações da Origem, no sentido de que não foi apropriada no cálculo da aplicação do Ensino e da Saúde nenhuma importância relacionada ao PASEP (fls. 154/156).

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Braúna**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,88%
FUNDEB	100%
Magistério	68,07%
Pessoal	53,80%
Saúde	25,89%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,12% = R\$ 19.106,92
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 229.274,55
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura observou aspectos relevantes no exame das contas anuais, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com os critérios definidos na lei municipal e com obediência aos limites constitucionais.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho entendimento da Assessoria Técnica de que a Administração primou pelo equilíbrio fiscal, evidenciado pelos seguintes resultados: superávit orçamentário e financeiro; diminuição significativa da negatividade registrada no saldo econômico em 2014; capacidade de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; bom gerenciamento dos compromissos de longo prazo; investimentos realizados na ordem de 11,84% da Receita Corrente Líquida, com reflexos no saldo patrimonial. Todavia, considero que cabe recomendação à Prefeitura Municipal para que observe aos termos dispostos no Comunicado SDG nº 29/10 quanto à abertura de créditos suplementares.

Da mesma forma, acolho entendimento da Assessoria Técnica Jurídica de que as justificativas e medidas corretivas anunciadas às fls. 63/79 pela Origem permitem relevar os apontamentos referentes aos itens B.5.3 – Demais Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Elegíveis para Análise; B.6.1 – Tesouraria; B.6.2.1 – Controle de Frota; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; D.3.2 – Cargos de Provisão em Comissão; e D.3.3 – Acúmulo de Férias Vencidas. A Fiscalização, contudo, deverá verificar, na próxima inspeção *in loco*, a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas.

Quanto às Despesas de Pessoal, principal óbice apontado pela Assessoria Técnica (Jurídica), Chefia de ATJ e SDG à aprovação das contas em apreço, entendo necessário realizar algumas ponderações sobre o tema.

Em 2015, esta E. Corte de Contas consolidou entendimento, por meio da Deliberação TC-A-023996/026/15, de que os valores pagos ao PASEP seriam excluídos dos gastos com pessoal, diminuindo, por conseguinte, tal montante também das despesas efetuadas no ensino e na saúde de todos os jurisdicionados.

Tendo em vista que a supracitada exclusão não altera a aplicação dos mínimos constitucionais na educação e na saúde, restou evidenciada a necessidade de concessão de prazo aos jurisdicionados para adequações no planejamento de suas peças orçamentárias. Este Tribunal fixou, assim, a data de 1º de janeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2017 para o início da aplicação dos termos disposto na indigitada Deliberação.

No presente caso, a Assessoria Técnica apontou que os gastos com pessoal corresponderam a 54,79% da Receita Corrente Líquida, em infração ao limite máximo disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Responsabilidade Fiscal (54%).

Todavia, o Município de Braúna alegou, em suas justificativas de fls. 63/102, que já no exercício de 2015 não foram contabilizados na aplicação do Ensino e da Saúde os pagamentos do PASEP, o que permitiria o emprego imediato da Deliberação TC-A-023996/026/15, em consequência ficando o percentual das despesas com pessoal abaixo do teto estabelecido pela LRF, porquanto configuraria 53,80% da RCL, segundo cálculos da Assessoria Técnica (fl. 122).

Diante de alegações da Origem, determinei à UR-1-Araçatuba a verificação se os gastos com o PASEP realmente não foram computados como despesas aplicadas no Ensino e na Saúde no exercício em apreço. Em resposta, a Fiscalização ratificou as informações que nenhum valor relativo ao PASEP onerou as dotações da Saúde e do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Dessa forma, considero que o entendimento constante da Deliberação TC-A-023996/026/15 pode ser aplicado às contas do exercício de 2015, excluindo-se os gastos com o PASEP das despesas de pessoal, restando estas em porcentagem inferior ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (53,80%), afastando-se assim a única mácula que poderia comprometer as contas examinadas.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de ATJ (Econômico-Financeira), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Braúna, relativas ao exercício de 2015**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: estabeleça programas e ações voltadas à criança e ao adolescente; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico; adote providências para sanar as falhas apontadas pelo Controle Interno; aproprie no Balanço Patrimonial o saldo de estoque de medicamentos existentes na Farmácia Municipal; observe ao limite prudencial de gastos com pessoal e as demais vedações constantes no artigo 22, parágrafo único, da LRF; quanto ao regime de adiantamento, atenda às disposições do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelecidos no Comunicado SDG nº 19/2010; elimine as divergências nas conciliações entre o saldo bancário e o contábil; institua o controle de frota; obedeça à ordem cronológica de pagamentos; cumpra, com rigor, a Lei de Licitações e Contratos; indique, na página eletrônica do município, o tipo de licitação que deu origem à despesa realizada; regularize as falhas apontadas nos itens "Dos Cargos de Provimento em Comissão" e "Acúmulo de Férias Vencidas"; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e atenda às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**